



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938323/2019-81
ACÓRDÃO	1101-001.793 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls.112/123, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 05/13) apresentada contra Despacho Decisório que não homologou os créditos fundamentados em pagamento indevido ou a maior de IRRF – JCP – residentes no exterior).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Em 28/01/2015, a interessada transmitiu à RFB a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 21928.16686.280115.1.3.04-1770, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 9453 (IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR).

Em 06/06/2019, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 2660660, que não homologou a compensação e do qual se destaca o seguinte excerto:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.418.568,02
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/12/2014	9453	52.742.801,28	06/01/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	52.742.801,28	51.324.233,26	0,00	0,00	0,00	51.324.233,26	1.418.568,02

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.418.568,02	283.713,60	626.014,06

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em demonstrativo anexo ao despacho decisório, encontra-se motivação complementar para a decisão da autoridade fiscal. Dela extrai-se o seguinte excerto:

Processo nº 16692.723610/2015-69
 CNPJ: 02.558.157/0001-62
 Telefonica Brasil S A
 Distribuição de JCP - Deliberação - 18/12/2014 - Montante R\$ 475.429.000,00 - Valor Líquido - R\$ 404.114.650,00
 PA 31/12/2014 IRRF 9453

Informações da Empresa - Resposta à Intimação					Pagamentos				DIRF		DCTF	
Cód IRRF	Total JCP	IRRF	JCP Líquido		Receita	IRRF		IRRF				
Nacionais 5706	113.658.884,88	17.033.421,77	96.625.463,11	23,8%	18.571.548,72	102.925.717,78	15.430.486,80	18.571.548,72				
Estrangeiros 9453	361.747.596,42	52.862.358,72	298.885.237,70	73,7%	52.742.801,28	25.678.195,35	3.975.311,31	51.324.233,26				
Isentos	10.007.737,50		10.007.737,50	2,5%								
Total	475.414.218,80	69.895.780,49	405.518.438,31	100,00%	71.314.350,00	128.603.913,13	19.405.798,11	69.895.781,98	0,00%			
Valor declarado na AGOIE	475.429.000,00		404.114.650,00									

Valores em Reais	
Valor Pago	52.742.801,28
Valor devido informado pela Contribuinte	52.862.358,72
Suposto Valor Pago a Maior	- 119.557,44

Conforme pode ser verificado nos documentos apresentados pela Telefonica Brasil S A, que foram anexados ao processo nº 16692.723610/2015-69, o valor do IRRF - Código 9453 - PA - 31/12/2014 devido no período é R\$ 52.862.358,72.

Por outro lado, o valor pago do IRRF - Código 9453, PA 31/12/2014 é R\$ 52.742.801,28, de acordo com os Sistemas da RFB, ou seja, R\$ 119.557,44 inferior ao devido.

Assim, **NÃO FOI CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Em 07/06/2019, a interessada foi cientificada do despacho decisório por meio eletrônico, conforme registro a folhas 108. Em 03/07/2019, conforme termo a fls. 2, ela apresentou manifestação de inconformidade, juntada a folhas 5 a 13. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

TEMPESTIVIDADE

☐ A Recorrente foi intimada do despacho em 07.06.2019 e, sendo o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, a contagem se encerra em 09.07.2019.

DOS FATOS

☒ Em que pese a regularidade do crédito objeto da declaração de compensação, a fiscalização o glosou sob a justificativa que a empresa não teria comprovado documentalmente sua existência.

☒ Contudo, conforme será demonstrado e comprovado nos autos, a fiscalização deixou de observar a existência de crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio a investidores nacionais, relativo ao mesmo período de apuração, qual seja, 31.12.2014, em montante suficiente para homologar integralmente a compensação.

☒ Assim, o despacho decisório merece ser reformado, tendo em vista que não foram considerados créditos suficientes para extinguir os valores objeto do PAF 10880-940.741/2019-39.

DO DIREITO

☒ Durante o período de apuração de dezembro/2014, houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ 71.314.350,00, sendo R\$ 18.571.548,72 relativo aos investidores nacionais e R\$ 52.742.801,28 dos investidores estrangeiros.

☒ Ocorre que os valores recolhidos são superiores aos montantes realmente devidos a título de IRRF, o que gerou o crédito pleiteado na DCOMP no valor de R\$ 1.418.568,02, consoante se verifica na planilha explicativa abaixo:

Distribuição de JCP PA 31.12.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 113.658.884,88	R\$ 17.033.421,77	R\$ 96.625.463,11	R\$ 18.571.548,72	R\$ 1.538.126,95
Estrangeiros	R\$ 351.747.596,42	R\$ 52.862.358,72	R\$ 298.885.237,70	R\$ 52.742.801,28	- R\$ 119.557,44
TOTAIS	R\$ 465.406.481,30	R\$ 69.895.780,49	R\$ 395.510.700,81	R\$ 71.314.350,00	R\$ 1.418.569,51

R\$ 69.895.780,49 IRRF Devido

R\$ 71.314.350,00 IRRF Retido

R\$ 1.418.569,51 Crédito utilizado em DCOMP

• A fiscalização, ao analisar a declaração de compensação, não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores estrangeiros, deixando de observar o recolhimento a maior em relação às retenções indevidas de IR sobre os pagamentos aos acionistas nacionais, no valor de R\$ 1.538.126,95.

☒ A integralidade dos valores efetivamente devidos a título de IR sobre a distribuição de JCP aos investidores nacionais está devidamente documentada no extrato com a composição dos valores para fins de recolhimento de IRRF, fornecido pelo Banco Bradesco S.A, no qual consta a informação de IRRF no valor de R\$ 17.025.819,65, incidente sobre a base de cálculo no valor de R\$ 113.608.717,81 (doc. 01).

☒ Todas as remessas a título de JCP aos investidores nacionais podem, ainda, ser verificadas no extrato anexo (doc. 02), em que constam os pagamentos individualizados por cada acionista nacional e o IRRF incidente sobre estes

valores. O valor total recolhido a este título perfaz a quantia de R\$ 18.571.548,72, conforme DARF abaixo (doc. 03), gerando, assim, crédito de recolhimento indevido no montante de R\$1.538.126,95. Portanto, não há falar na insuficiência de crédito para homologação integral da DCOMP.

☒ O fisco, ao desconsiderar os créditos decorrentes de IRRF incidente sobre distribuição de JCP a investidores nacionais, acabou afastando-se totalmente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário. Sabe-se que a busca da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração.

☒ No processo administrativo fiscal, tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o Fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e devido processo legal.

☒ No procedimento administrativo o desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo.

☒ No procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias.

☒ Deve a autoridade administrativa, portanto, diligenciar na busca da verdade material, para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa transcrita pela interessada.

☒ No caso em análise, ficou demonstrada a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de IRRF sobre JCP distribuído aos investidores nacionais, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP. Assim, deve-se reformar o despacho decisório, tendo em vista que a materialidade do crédito restou devidamente comprovada pelos documentos apresentados.

PEDIDO

☒ Ante todo o exposto, a Recorrente requer-se que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório, para efeito de homologar integralmente as compensações pleiteadas, tendo em vista que restaram demonstradas a existência e integralidade do crédito utilizado.

☒ Requer-se, ainda, que seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo de Débito nº 10880-940.741/2019-39, com fundamento nos artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 151, III, do CTN, de modo que tais débitos não sejam óbice à expedição de CND.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.112/123 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistência do direito creditório alegado, não há como homologar a compensação em discussão neste processo, a impossibilidade de retificação da

DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, para fins do reconhecimento do direito creditório pleiteado e considerar prejudicado o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário suscitado pelo contribuinte.

Devidamente cientificado (09/03/2021) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (07/04/2021), efls. 132/141, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante ao respeito ao princípio da verdade material e defendendo a possibilidade de retificação de ofício da DCTF fundada em recolhimento a maior de IRRF sobre JCP (acionistas nacionais), e requerendo:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer que este E. CARF se digne de conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de que seja reformado o V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente as compensações declaradas, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado.

Subsidiariamente, caso este d. Conselho entenda necessário, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada diligência para que a Delegacia da Receita Federal analise os (i) valores apurados no processo administrativo nº 16692.723610/2015-69, (ii) a apuração contábil da Recorrente, bem como os extratos emitidos pela Instituição Financeira e (iii) a inexistência de outras compensações utilizando-se do crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF incidente sobre os pagamentos de JCP realizados aos acionistas nacionais, o que demonstrará a total procedência do crédito utilizado na DCOMP 21928.16686.280115.1.3.04-1770.

A Recorrente requer, por fim, a intimação de seus advogados quando da inclusão do presente processo em pauta de julgamentos, a fim de que possam realizar a sustentação oral de suas razões. Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O **recurso voluntário foi interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade relativa à **não homologação de compensação de crédito de IRRF (código 9453)**, declarado por meio da DCOMP nº 21928.16686.280115.1.3.04-1770, no valor de R\$ 1.418.568,02, transmitida em 28/01/2015:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
02.558.157/0001-62	21928.16686.280115.1.3.04-1770	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 06/01/2015			
Código da Receita: 9453			
Grupo de Tributo: IRRF			
Valor Original do Crédito Inicial		1.418.568,02	
Crédito Original na Data da Transmissão		1.418.568,02	
Selic Acumulada		0,00%	
Crédito Atualizado		1.418.568,02	
Total dos débitos desta DCOMP		1.418.568,02	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.418.568,02	
Saldo do Crédito Original		0,00	

abaixo: A seu turno, a autoridade de origem, não homologou a compensação, conforme

SP SAO PAULO DERAT	Fl. 93
	DESPACHO DECISÓRIO
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº da Comunicação: 2660660
DERAT - SÃO PAULO	DATA DE EMISSÃO: 06/06/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 02.558.157/0001-62	NOME EMPRESARIAL TELEFONICA BRASIL S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21928.16686.280115.1.3.04-1770	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/12/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-938.323/2019-81
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.418.568,02
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/12/2014	9453	52.742.801,28	06/01/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	52.742.801,28	51.324.233,26	0,00	0,00	0,00	51.324.233,26	1.418.568,02

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JURGS
1.418.568,02	283.713,60	626.014,06

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUSTIFICATIVA

Processo nº 16692.723610/2015-69
 CNPJ: 02.558.157/0001-62
 Telefonica Brasil S A
 Distribuição de JCP - Deliberação - 18/12/2014 - Montante R\$ 475.429.000,00 - Valor Líquido - R\$ 404.114.650,00
 PA 31/12/2014 IRRF 9453

Informações da Empresa - Resposta à Intimação					Pagamentos				Valores em Reais		
Cód IRRF	Total JCP	IRRF	JCP Líquido		Receita	IRRF	IRRF	DCTF			
Nacionais	5706	113.658.884,88	17.033.421,77	96.625.463,11	23,8%	18.571.548,72	102.925.717,78	15.430.486,80	18.571.548,72		
Estrangeiros	9453	351.747.596,42	52.862.358,72	298.885.237,70	73,7%	52.742.801,28	25.678.195,35	3.975.311,31	51.324.233,26		
Isentos		10.007.737,50		10.007.737,50	2,5%						
Total		475.414.218,80	69.895.780,49	405.518.438,31	100,00%	71.314.350,00	128.603.913,13	19.405.798,11	69.895.781,98	0,00%	
Valor declarado na AGOFE		475.429.000,00		404.114.650,00							

Valores em Reais	
Valor Pago	52.742.801,28
Valor devido informado pelo Contribuinte	52.862.358,72
Suposto Valor Pago a Maior	- 119.557,44

Conforme pode ser verificado nos documentos apresentados pela Telefonica Brasil S A, que foram anexados ao processo nº 16692.723610/2015-69, o valor do IRRF - Código 9453 - PA - 31/12/2014 devido no período é R\$ 52.862.358,72.

Por outro lado, o valor pago do IRRF - Código 9453, PA 31/12/2014 é R\$ 52.742.801,28, de acordo com os Sistemas da RFB, ou seja, R\$ 119.557,44 inferior ao devido.

Assim, **NÃO FOI CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.**

A compensação não foi homologada pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de comprovação documental do crédito, supostamente originado de **pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio (JCP) pagos a investidores residentes no exterior**, no ano-calendário de 2014.

Segundo sustenta a recorrente, porém, durante o período de apuração de dezembro/2014, houve recolhimento de IRRF sobre a distribuição de juros sobre capital próprio de acionistas nacionais e estrangeiros, no valor total de R\$ 71.314.350,00, sendo R\$ 18.571.548,72 (código 5706) relativo aos investidores nacionais e R\$ 52.742.801,28 (código 9453) dos investidores estrangeiros:



Fl. 88


Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF

Informações fornecidas pelo pagador:			
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2014
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	9453
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000031122014
01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A		06 DATA DE VENCIMENTO	06/01/2015
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 52.742.801,28
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 52.742.801,28
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 06/01/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 424633194000010, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO 279EA7B6B6C717E03DFC145CFB11E3A56B66228E			



Fl. 89

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF

Informações fornecidas pelo pagador:		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2014
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02558157000162
		04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000031122014
01 NOME: TELEFONICA BRASIL S A		06 DATA DE VENCIMENTO	06/01/2015
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 18.571.548,72
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 18.571.548,72
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 06/01/2015 via Sispag, Agência 0912, conta 00044 - 5, CPF/CNPJ 02558157000162. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 424633194000028, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO DC879780190994BD7BF939487D2B699AF4967A68			

Apresenta também a tabela explicativa:

Distribuição de JCP PA 31.12.2014 IRRF Acionistas Nacionais e Estrangeiros					
	Total JCP	IRRF	JCP Líquido	Pagamentos	Diferença de Recolhimento
Nacionais	R\$ 113.658.884,88	R\$ 17.033.421,77	R\$ 96.625.463,11	R\$ 18.571.548,72	R\$ 1.538.126,95
Estrangeiros	R\$ 351.747.596,42	R\$ 52.862.358,72	R\$ 298.885.237,70	R\$ 52.742.801,28	- R\$ 119.557,44
TOTAIS	R\$ 465.406.481,30	R\$ 69.895.780,49	R\$ 395.510.700,81	R\$ 71.314.350,00	R\$ 1.418.569,51

R\$ 69.895.780,49 IRRF Devido
 R\$ 71.314.350,00 IRRF Retido
R\$ 1.418.569,51 Crédito utilizado em DCOMP

A recorrente, entretanto, sustenta que: a) o crédito decorre, na verdade, de pagamento indevido de IRRF sobre JCP pagos a **investidores nacionais**, não reconhecido pela fiscalização; b) houve **recolhimento de IRRF em valor superior ao devido**, gerando crédito de R\$ 1.538.126,95 (valor decorrente dos IRRF recolhidos a nacionais e a estrangeiros), dos quais não homologou a parcela do crédito relativa à distribuição do JCP dos investidores nacionais; c) foram apresentados documentos que comprovam os pagamentos, retenções e recolhimentos, incluindo DARFs, extratos bancários e relatórios individualizados por acionista; d) a autoridade fiscal **desconsiderou a totalidade dos documentos**, violando o princípio da verdade material; d) requereu, assim, a **homologação integral da compensação**, ou, subsidiariamente, a devolução dos autos à RFB para análise das provas apresentadas, inclusive quanto à existência de eventual utilização do mesmo crédito em outro processo.

Entretanto, a DRJ fundamentou a não homologação da compensação nos seguintes pontos: a) **Incompatibilidade entre o crédito declarado e o efetivamente comprovado**: A DCOMP indicou como origem do crédito um recolhimento de IRRF código 9453 (referente a JCP pagos a residentes no exterior) no valor de **R\$ 52.742.801,28, dos quais R\$ 1.418.568,02** teriam sido pagos indevidamente. Contudo, a fiscalização apurou que, na realidade, houve recolhimento a menor desse tributo em R\$ 119.557,44, inviabilizando o reconhecimento do crédito. B) **Tentativa de substituição do crédito na manifestação de inconformidade**: A contribuinte passou a alegar que o crédito teria origem em recolhimento indevido de IRRF sob o código 5706 (referente a JCP pagos a residentes no Brasil), realizado por meio de DARF distinto e em valor divergente do indicado na

DCOMP, o que configuraria **substituição indevida da origem do crédito**. C) **Vedação à retificação após despacho decisório**: A DRJ apontou que a substituição da origem do crédito após o despacho decisório fere as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que **veda a retificação de DCOMP** após intimação para apresentação de documentos. D) **Impossibilidade de reconhecimento de crédito vinculado a débito confessado em DCTF ativa**: O DARF de código 5706 indicado pela contribuinte como nova origem do crédito foi **utilizado integralmente para quitar débito declarado em DCTF** que permanece ativa e não foi retificada, o que inviabiliza o reconhecimento de crédito sem que se promova prévia retificação da confissão de dívida. F) **Jurisprudência administrativa e normativa corroborando o entendimento**: A DRJ citou decisões do CARF e o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, segundo os quais **não é possível reconhecer crédito sobre valores confessados em DCTF ativa e não retificada**, salvo se demonstrada impossibilidade de retificação e mediante robusta prova documental – o que não ocorreu no caso.

Assim, a controvérsia gira em torno da comprovação da existência de **crédito de IRRF** oriundo de recolhimento a maior sobre pagamentos de JCP a investidores **nacionais**, no ano-calendário de 2014.

Mas, antes disso, **deve-se dar um passo atrás**, que, acredito, seja o melhor direcionamento do caso concreto.

Nesse ponto, antes da análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deve-se vislumbrar a possibilidade de retificação dos valores mencionados na compensação, já que há clara divergência nesse sentido e tudo leva a crer se tratar de erro material.

Embora o crédito inicialmente declarado tenha se referido ao código 9453 (IRRF – JCP – residentes no exterior), a recorrente alega, com base em documentos bancários e planilhas analíticas, que: a) foram efetuados recolhimentos de IRRF de R\$ 18.571.548,72 sobre uma base de R\$ 113.608.717,81, quando o efetivamente devido seria R\$ 17.025.819,65; b) a diferença (R\$ 1.538.126,95) representa pagamento indevido ou a maior; c) o extrato fornecido pelo Banco Bradesco e os relatórios anexados identificam individualmente os acionistas e os valores pagos e retidos; d) não há, nos autos, elementos que infirmem a alegação de que este valor não tenha sido utilizado em outras compensações.

Portanto, tudo leva a crer que o código correto que deveria constar na declaração de compensação era o de número 5706 (e não o de número 9453).

Nesse aspecto, a eventual divergência de códigos (9453 ou 5706) utilizados para os pagamentos dos valores devidos de IRRF sobre JCP pagos a acionistas nacionais, não deve implicar em alteração do valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Ainda, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

O Parecer Normativo COSIT n. 8 de 2014 também apresenta posição favorável à revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação, em caso em que ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (a exemplo de DCOMP ou em declarações que deram origem ao débito, a exemplo da DCTF):

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, entendo que a aplicação da verdade material ao caso concreto revela-se essencial para a superação de formalismos excessivos (sem qualquer generalização, reforço) e que impliquem em prejuízo ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Mero erro material de preenchimento de DCOMP, que, como tudo leva a crer, é justamente o caso em tela, deve ser considerado pela autoridade administrativa responsável pela análise da liquidez e certeza do direito creditório e dos demais requisitos para homologação da compensação.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, no Acórdão n. 1402-006.329 (Rel. JANDIR JOSE DALLE LUCCA), que, analisando caso similar (e do mesmo recorrente), assim se pronunciou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL. Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

No mesmo caminho, cite-se o entendimento firmado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção no Acórdão n. 1402-006.335 (Rel. PAULO MATEUS CICCONE):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015
RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.
Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Isso porque entendo pela possibilidade de compensação com créditos oriundos de retenções sobre JCP a acionistas nacionais, desde que demonstrado: a) o efetivo recolhimento do imposto; b) que o valor recolhido foi maior que o devido; c) que a diferença representa encargo assumido pela pessoa jurídica; d) que não houve duplicidade na utilização do crédito.

Porém, superado o erro material apontado, pode-se ver que a documentação constante dos autos atende a esses critérios, ao menos em grau de suficiência para afastar a conclusão da inexistência de crédito. A negativa da homologação sem a devida consideração da origem e destinação dos pagamentos indica falha na instrução administrativa.

Assim, deve ser corrigido de ofício, em virtude do erro material na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP sob análise, **para que passe a ser considerado o valor relativo ao DARF recolhido sob o código 5706, ao invés do valor originado no DARF recolhido sob o código 9453**, como constou originariamente, devendo os autos serem restituídos à unidade de origem para reanálise da existência, da suficiência e da disponibilidade do direito creditório a partir dessas novas premissas firmadas neste voto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a retificação das informações determinada em sede de julgamento recursal, assim como os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.793 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.938323/2019-81

DOCUMENTO VALIDADO